



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0024145-04.2004.815.2002)

RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: José Pereira da Silva

ADVOGADO: Leonardo Raoni Coelho dos Santos

APELADO: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL – Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo. Materialidade e autoria delitiva. Comprovação. Condenação. Irresignação defensiva. Inobservância do lapso recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Fundamentação equivocada. Dados inerentes ao tipo penal violado. Redimensionamento da pena-base. Regime para o cumprimento da pena Inicialmente semiaberto. Condições preenchidas. *Habeas corpus* concedido de ofício.

- *A apelação interposta fora do quinquídio previsto no art. 593 do CPP, é extemporânea, o que impede seu conhecimento.*

- *Expressões genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem ser considerados para a valoração negativa das circunstâncias judiciais.*

- *O regime inicial para o cumprimento da pena será aquele cabível segundo as regras do art. 33 do Código Penal. Deste modo, satisfeitas as exigências específicas, este capítulo da sentença deve ser reformado, a fim de que a reprimenda corporal seja inicialmente expiada segundo as regras do regime semiaberto.*

- *Diante da coação ilegal de que padece o réu, é possível, por meio de habeas corpus de ofício, modificar a sentença, a fim de reduzir o quantum da reprimenda e flexibilizar o regime inicial para cumprimento da pena.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, e de ofício, reduzir a pena e modificar o regime inicial para o semiaberto.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **José Pereira da Silva** (f. 314 – Vol. II) em face da sentença proferida pelo juiz da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 157, *caput*<sup>1</sup>, do Código Penal (CP), fixando-lhe pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 80 (oitenta) dias-multa. O magistrado singular fixou o regime inicial fechado e o valor do dia-multa no seu mínimo legal (fs. 224/237 – Vol. II).

Em suas razões, assevera que o representante do *Parquet* não logrou êxito em comprovar a autoria do crime delineado na peça de ingresso.

Expõe que a dúvida quanto a autoria do crime, deve ensejar o desate favorável ao recorrente.

Com base nas alegações expendidas, pugna pela absolvição por alegada insuficiência probatória.

Intenta, subsidiariamente, a diminuição da reprimenda (fs. 315/320 – Vol. II).

O Ministério Público opina pelo parcial provimento do apelo defensivo (fs. 322/327 – Vol. II).

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento parcial (fs. 337/346 – Vol. II).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz Convocado (Relator).

O recurso não deve ser conhecido.

---

1 CP – Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:  
Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Com efeito, o prazo para interposição de recurso de apelação em processo penal, nos termos do art. 593, I<sup>2</sup>, do Código de Processo Penal é de 5 (cinco) dias, sendo certo que, a teor do art. 798, § 5º, “a”<sup>3</sup>, do mesmo Cânone, tal prazo deve ser contado a partir da última intimação, seja ela do réu ou de seu defensor.

No caso dos autos, o advogado constituído pelo réu foi intimado da sentença, via imprensa oficial, no dia qual 14 de junho de 2012 (quinta-feira), conforme atesta a f. 237-v – Vol. II.

Lado outro, face a não localização do réu, determinou-se sua intimação, nos moldes do art. 392, § 1º do Código de Processo Penal (f. 304 – Vol. II).

O Edital foi publicado na quinta-feira, dia 19 de fevereiro de 2015 (f. 306 – Vol. II), iniciando-se a contagem do prazo de 90 (noventa) dias.

O prazo da intimação editalícia terminou no dia 19 de maio de 2015 (terça-feira) e, nos termos do § 2º do art. 392<sup>5</sup> do CPP, o quinquídio teve seu termo na segunda-feira, dia 25 de maio de 2015.

Cumprе salientar que, em se tratando de réu defendido por advogado constituído nos autos, desnecessária a sua intimação pessoal, em face da regra contida no § 1º do art. 370<sup>6</sup> do CPP, que exige, apenas, a publicação no órgão

---

2 CPP – Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

3 CPP – Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

[...].

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

a) da intimação;

4 CPP – Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I – ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II – ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III – ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV – mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V – mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI – mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.

5 CPP – Art. 392. A intimação da sentença será feita:

[...];

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

6 CPP – Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996).

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por

incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca.

Discorrendo sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci<sup>7</sup>:

"3. Intimação de defensor constituído: quando o advogado é contratado por parte interessada, seja esta, o acusado, o querelante ou a vítima, funcionando como assistente, é natural que tenha a estrutura necessária para acompanhar as intimações pelo Diário Oficial, como, aliás, ocorre na área cível. Por isso, a lei autoriza a intimação por essa forma".

Justiça<sup>8</sup>:

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEMENTOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DEFENSOR CONSTITUÍDO INTIMADO DA SENTENÇA PELA IMPRENSA. INTIMAÇÃO REGULAR. RECURSO RECEBIDO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. ORDEM DENEGADA.

1.[...].

**7. O art. 392 do CPP determina a intimação do defensor, não impondo que se faça pessoalmente, prerrogativa conferida aos defensores públicos.**

8. "Não há qualquer nulidade a ser sanada, se o réu foi assistido por defensor constituído e este foi devidamente intimado, pela imprensa oficial, da realização da sessão de julgamento do recurso defensivo de apelação criminal. Precedentes do STJ" (HC 26.155/SP).

9. Recurso recebido como writ substitutivo. Ordem denegada. (grifamos).

Daí porque, esta Câmara<sup>9</sup> decidiu que "impõe-se o não conhecimento do apelo, diante do seu oferecimento, por advogado constituído, depois de transcorrido o quinquídio legal, que flui após a última intimação." *In verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRAZO. FLUÊNCIA APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. PATROCÍNIO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. INOBSERVÂNCIA DO LAPSO RECURSAL DE CINCO DIAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Impõe-se o não conhecimento do apelo, diante do seu oferecimento, por advogado constituído, depois de transcorrido o quinquídio legal, que

---

publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

7 Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição – 2ª tiragem, 2011, p. 711.

8 (RHC 22.738/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

9 TJPB – Acórdão do processo nº 00120060017157001 – Órgão (Câmara Criminal) - Relator DES. LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA – j. em 31/07/2008

flui após a última intimação.

2. Recurso não conhecido, por ser intempestivo.

Portanto, tenho por aperfeiçoada a intimação do advogado, efetivada através da imprensa.

A partir daí, é de ver-se que o recurso é mesmo intempestivo.

Explicamos:

O Dr. Leonardo Raoni Coelho dos Santos, advogado constituído pelo apelante, como dito, foi regularmente intimado, via imprensa oficial, no dia qual 14 de junho de 2012 (quinta-feira), conforme atesta a f. 237-v – Vol. II.

O réu foi intimado, via edital, com prazo fixado em 90 (noventa) dias.

O prazo da intimação editalícia terminou na terça-feira, dia 19 de maio de 2015.

Assim é que, na forma do § 2º do art. 392 c/c art. 593, ambos do Código de Processo Penal, o prazo para interposição de recurso de apelação teve início na quarta-feira seguinte, ou seja, dia 20 de maio de 2015, vindo a encerrar-se no domingo, dia 24 de maio de 2015.

Ocorre que, obviamente, no dia 24 de maio de 2015 (domingo), não houve expediente forense, de modo que o prazo foi automaticamente prorrogado para segunda-feira, dia 25 de maio, dia normal de funcionamento forense. Entretanto, o recurso só foi interposto no dia 19 de janeiro de 2016, conforme chancela de recebimento impressa à f. 314 – Vol. II, portanto, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias após o exaurimento do prazo.

A intempestividade, como se vê, é flagrante.

Em assim sendo, face à inexistência do requisito temporal de admissibilidade, forçoso reconhecer que a presente apelação não merece ser conhecida, ante sua extemporaneidade.

Contudo, ao verificar as penas fixadas ao réu, constato que José Pereira da Silva está padecendo de coação ilegal e tal condição, nos termos do disposto no artigo 654, § 2º<sup>10</sup>, do Código de Processo Penal, permite a modificação da sentença através de habeas corpus de ofício.

---

10 CPP – Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

[...];

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Em verdade, por ocasião da fixação da pena, constata-se que, além do juízo de desvalor realizado sobre a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59<sup>11</sup> do Código Penal, cuja avaliação não trouxe nenhum dado concreto, aferível a partir da prova dos autos, capaz de justificar a exasperação da pena-base, mostrou-se, também equivocado, o indevido agravamento da pena, na segunda fase dosimétrica, com amarras no art. 61, I<sup>12</sup> do Código Penal.

A propósito<sup>13</sup>:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. SÚMULA N. 444 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, principalmente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal de origem explicitou todos os motivos, ainda que resumidamente, para manter a dosimetria na primeira fase, bem como para afastar a reincidência, declinando os motivos de sua conclusão. Indicou, nitidamente, os motivos de fato e de direito em que se fundou, a teor do art. 381, III, do CPP.

3. O Defensor Público, ou quem lhe faça as vezes, deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de sua nulidade absoluta, por violação do princípio constitucional da ampla defesa.

4. A Defensoria foi devidamente intimada, na pessoa da Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, conforme se verifica documentos acostados aos autos.

**5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de indicador de maus antecedentes, conduta social negativa ou de ser a personalidade do agente voltada para o crime. Inteligência do enunciado sumular n. 444 do STJ, segundo o qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".**

6. É plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a

---

11 CP – Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

12 CP – Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

13 (HC 266.447/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes.

7. O réu (nascido no dia 9/8/1987), contava 20 anos à época do delito (7/3/2008), de modo que deve incidir a atenuante genérica descrita no art. 65, I, do Código Penal.

8. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão mais 15 dias-multa. (grifamos).

Para compreensão, confira-se fragmento da sentença (fs. 235/236), que tratou do assunto:

[...] “A **culpabilidade** do réu é inconteste, havendo agido com dolo e estando consciente da antijuridicidade da sua conduta; os **seus antecedentes**: é reincidente e responde a vários processos em outros Estados por crimes da mesma natureza; a **conduta social** é desconhecida; a **personalidade**: se revelou indigna, imoral; os **motivos** foram desastrosos, utilizando-se de artifícios, distraindo e agredindo a vítima, para ganhar valores patrimoniais de forma ilícita; as **circunstâncias** do crime pesam em seu desfavor, posto ter atingido a sua finalidade; as **conseqüências** foram relevantes, eis que consegui impor temor à vítima e causar prejuízo de grande monta: e o **comportamento** da vítima em nada contribuiu para a prática do crime, ao contrário, encontrava-se em plena via pública, pelo que, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes. Diante da circunstância agravante da reincidência agravo a pena para **06 anos e 80 dias multas**. Não existem causas de diminuição ou aumento de pena, a serem reconhecidas, ficando a pena em concreta e definitiva.” (sic) (destaques originais).

A consideração das modulantes dispostas no art. 59 do Código Penal deve estar amparada em demonstração concreta, à vista da prova colhida, de elementos que levem à conclusão declinada na sentença, em ordem a bem fundamentar a decisão e proporcionar ao sentenciado a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido é o posicionamento do STJ<sup>14</sup>:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

**I – A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta**

---

14 (HC 161.678/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

**tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda (Precedentes do STF e STJ).**

III - [...]

IV – Há fundamentação concreta, entretanto, para elevar a pena-base acima do mínimo legal no que tange as demais circunstâncias do art.

59, do Código Penal, no caso, consequências do crime.

Ordem parcialmente concedida. (grifamos).

Passa-se, então, à fixação da reprimenda pela prática do crime descrito no art. 157, *caput*, do Código Penal, na forma dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

A culpabilidade é inerente ao tipo penal, por isso, não pode ser valorada em desfavor do réu.

O réu não possui antecedentes penais desfavoráveis.

A conduta social do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, tem-se que não restou esclarecida nos autos, de modo que não poderá ser utilizada em seu desfavor.

A personalidade não destoa da normalidade.

Os motivos são próprios do delito.

As circunstâncias do crime extrapolam as usualmente constatadas em feitos desta natureza, eis que praticado em desfavor de maior de 62 (sessenta e dois) anos de idade.

As consequências são inerentes ao tipo penal violado.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.

Com estas considerações, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, reprimenda que tenho como suficiente à reprovação e prevenção do delito.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, inexistindo outros fatores de modificação, consolida-se a punição em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Avançando, temos que o regime inicial para o cumprimento da reprimenda também comporta ajuste.

Isso porque, como cediço, o regime inicial para o cumprimento da pena será aquele cabível segundo as regras do art. 33 do Código Penal.



No caso em discepção, tendo em vista que a pena definitiva de José Pereira da Silva, foi reduzida, passando de 6 (seis) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 15 (quinze) dias-multa, tem-se que o censurado preenche os requisitos objetivos previstos no art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º do Código Penal<sup>15</sup>.

Ademais, deve-se levar em conta, para o estabelecimento do regime adequado, o que dispõe o enunciado de súmula nº 440 do STJ<sup>16</sup>, a que faz referência o precedente<sup>17</sup> abaixo:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 440/STJ. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 443/STJ.

**1. Fixada a pena-base no mínimo legal e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é possível o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Súmula 440/STJ.**

[...]

3. Ordem concedida para fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena. Ordem concedida de ofício, para reduzir a majoração da reprimenda, pela incidência das causas de aumento, à fração mínima de 1/3. (grifamos).

Portanto, a sentença deve ser reformada, também neste capítulo, a fim de que seja estabelecido o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena.

Ante o exposto, suscito preliminar para não conhecer do recurso defensivo, por intempestivo, e, em habeas corpus de ofício, reduzo as penas e flexibilizo o regime inicial, nos termos supramencionados.

É o voto.

---

15 CP – Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

(...);

§ 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...);

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

(...);

§ 3º – A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

16 STJ – SÚMULA nº 440 – Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

17 (HC 201.789/SP, Rel. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 14/11/2011).

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), relator**, Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto  
Juiz Convocado  
Relator